

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA VAQUEJADA COM O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: Análise do julgamento da ADI n° 4983 e do ativismo congressual
suscitado pela declaração de inconstitucionalidade da lei n° 15.299/2013**

THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA

Rio de Janeiro
2018/2º semestre

THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA VAQUEJADA COM O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: Análise do julgamento da ADI n° 4983 e do ativismo congressional
suscitado pela declaração de inconstitucionalidade da lei n° 15.299/2013**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio C. S. de Oliveira.

**Rio de Janeiro
2018/ 2º semestre**

CIP - Catalogação na Publicação

S587 (Silveira, Thais Damm da Silva Brum
A (in) compatibilidade da vaquejada com o ordenamento jurídico pátrio: Análise do julgamento da ADI n° 4983 e do ativismo congressual suscitado pela declaração de inconstitucionalidade da lei n° 15.299/2013. / Thais Damm da Silva Brum Silveira. - Rio de Janeiro, 2018.
64 f.

Orientador: Fábio C.S de Oliveira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Vaquejada. 2. Direito dos Animais. 3. ADI 4983. 4. Ativismo Congressual. I. Oliveira, Fábio C.S de, orient. II. Título.

THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA VAQUEJADA COM O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: Análise do julgamento da ADI n° 4983 e do ativismo congressual
suscitado pela declaração de inconstitucionalidade da lei n° 15.299/2013**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio C. S. de Oliveira.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ **Orientador**

_____ **Co-orientador (Opcional)**

_____ **Membro da Banca**

_____ **Membro da Banca**

Rio de Janeiro
2018/ 2º semestre

À minha família, com todo meu amor e gratidão.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço aos meus pais. Este trabalho simboliza a conclusão do bacharelado em Direito e a conquista de um sonho que só foi possível graças ao enorme esforço e dedicação de ambos. Obrigada pelo apoio, pelo companheirismo e pelo amor incondicional. Obrigada por acreditarem em mim e por terem caminhado comigo durante todo o percurso. Vocês são os melhores pais do mundo.

Aos meus avós, agradeço por cuidarem de mim como se fosse filha, e por serem meus maiores fãs. É com enorme satisfação que percebo a forma como torcem e vibram com cada conquista minha.

Às minhas irmãs, por serem minhas amigas inseparáveis e companheiras de toda uma vida. Embora as duas sejam mal-humoradas e aborrecidas, nada seria o mesmo sem vocês.

Ao meu tio Hamilton, por estar sempre disposto a debater o Direito comigo e por ter me presenteado com doutrinas e versões atualizadas do Vade Mecum ao longo do curso; obrigada por sempre me incentivar de forma afetuosa e gentil. À minha tia Patrícia, por acreditar, profetizar e desejar as melhores coisas para mim.

Ao Matheus, por ter estado comigo em todos os bons e maus momentos dos últimos nove anos, o que inclui, por óbvio, todas as horas em que me dediquei aos estudos. Obrigada pelo apoio, pelo carinho e pelo refúgio nas vezes em que precisei.

Às minhas amigas de vida e aos parceiros de jornada acadêmica, sem os quais esta longa caminhada teria sido muito mais árdua.

Por fim, mas não menos importante, aos meus amados Noel, Safira, Davi, Roni e Luna. Vocês são a inspiração deste trabalho, pois abriram meus olhos e meu coração para a grandeza e a pureza que reside no espírito animal. Obrigada pelo amor puro, pela devoção incondicional

e por todas as noites em que se aninharam perto de mim enquanto eu elaborava este e muitos outros trabalhos.

“Os animais não existem em função do homem [...] eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.”

(Tom Regan)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar criticamente a (in) constitucionalidade da vaquejada, desporto cuja prática suscita a colisão entre dois princípios fundamentais, quais sejam, o direito ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215 da CRFB/88) e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225 da CRFB/88). Para elucidar as questões sobre o tema, será necessário relacionar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal com as decorrentes alterações legislativas provocadas em face da mesma, perpassando pela Ética e pelo Direito dos Animais, bem como pelos debates jurídicos, políticos, populares e econômicos que o debate suscita. Por todo o exposto, e diante da comprovada situação de maus tratos à qual são submetidos os animais envolvidos na prática, conclui-se que as vaquejadas devem ser declaradas incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio e com a evolução do pensamento bioético social, não podendo continuar existindo sob a proteção das manifestações populares.

Palavras-chaves: Vaquejada; Cultura; Maus Tratos; Direitos Fundamentais; Constituição Brasileira; Ponderação.

ABSTRACT

The objective of this dissertation work is to critically analyze the (in) constitutionality of the vaquejada, a sport whose practice raises the collision between two fundamental principles, namely the right to the full exercise of cultural rights,(article 215 of the 1988 Brazilian Constitution) and the right to a healthy and balanced environment (article 225 of the 1988 Brazilian Constitution). In order to elucidate the issues on the subject, it will be necessary to relate the jurisprudence consolidated by the Federal Supreme Court with the consequent legislative changes introduced in response, through the Ethics and the Animals Rights, as well as the legal, political, popular and economics debates the subject promotes. Considering and in view of the proven mistreatment the animals involved are subjected to, it is concluded that the Vaquejadas should be declared incompatible with the national legal order and the evolution of social bioethical thought. Therefore the Vaquejada cannot continue to exist even under the legal protection of popular culture.

Keywords: Vaquejada; Culture; Mistreatment; Fundamental rights; Brazilian constitution; Weighting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. HISTÓRICO	12
1.1. Principais pensamentos históricos filosóficos de cunho especista.....	12
1.2. Direito dos animais: Uma nova perspectiva ética a favor dos não homens.....	15
2. VAQUEJADA: ORIGEM E CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	20
2.1. A mercantilização da vaquejada.....	22
2.2. Análise hermenêutica da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará.....	24
3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983: OBJETO E FUNDAMENTOS.....	29
3.1. Análise e exposição da argumentação jurídica suscitada nos votos pela procedência do pedido formulado na ADI nº 4.983.....	32
3.2. Análise e exposição da argumentação jurídica suscitada nos votos pela improcedência do pedido formulado na ADI nº 4.983.....	40
4. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA OU ATIVISMO CONGRESSUAL DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 15.299/2013.....	47
4.1. Lei 13.364/2016: O reconhecimento da vaquejada enquanto patrimônio cultural imaterial brasileiro e o posicionamento desfavorável do Iphan.....	49
4.2. Emenda Constitucional nº 96/2017: Norma Constitucional Inconstitucional?.....	52
CONCLUSÃO.....	57
BIBLIOGRAFIA.....	60

INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo deste trabalho será demonstrado que, se no passado considerava-se razoável instrumentalizar os animais sem considerável sacrifício ético, há, na contemporaneidade, uma evolução filosófica, moral, científica e jurídica, que em decorrência da similitude biológica (senciência) e do reconhecimento de que animais tem consciência e valor intrínseco, vem moldando as perspectivas teóricas da Ética e do Direito dos Animais.

No segundo capítulo, analisaremos brevemente a origem histórica e cultural da Vaquejada, questionando até que ponto é pertinente considerar cultura uma prática que é estranha à contemporaneidade, bem como os moldes em que é realizada atualmente (deixando de ser uma prática inerente a pecuária para virar espetáculo econômico) e sua importância econômica e social. Analisaremos ainda as circunstâncias da propositura da ADI 4983 em face da lei 15.299/2013 do Estado do Ceará.

A referida ADI alega, em síntese, que a lei impugnada viola o disposto no art. 225§1º, inciso VII da CF/88, pois submete os bois e cavalos envolvidos na Vaquejada a maus tratos, argumentando que o direito ao meio ambiente deve prevalecer sobre o direito de livre manifestação cultural, em especial porque tal manifestação é estranha aos avanços do processo civilizatório e não se coaduna com os preceitos morais e éticos instituídos pelo constituinte originário no que diz respeito ao tratamento dos animais.

No capítulo terceiro, será feita uma análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADI, que por maioria acolheu a tese suscitada pelo Procurador Geral da República e decidiu pela inconstitucionalidade da lei 12.299/2013 do Estado do Ceará.

Por fim, no quarto capítulo serão analisadas as repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ato contínuo ao julgamento da ADI 4983/CE, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, que prevê que o rodeio e a vaquejada, bem como suas respectivas formas de manifestação, se caracterizam como patrimônio cultural imaterial, muito

embora esta seja uma competência do Iphan (Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). A promulgação em tempo recorde desta lei evidencia, ainda, a influência do lobby econômico pró vaquejada sobre a bancada ruralista e a utilização da prerrogativa do ativismo congressional como um “corretor de jurisprudência.”

Impende ressaltar que também serão analisadas as circunstâncias da promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acresceu um parágrafo ao artigo 225 da CRFB/88, dispondo, em linhas gerais, que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizam animais em manifestações culturais, bem como o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e nº 5722 em face da mesma.

Relevante esclarecer que até a presente data o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade supramencionadas, de forma que ainda não se sabe se a Corte manterá a coerência de suas decisões, que vêm privilegiando o direito dos animais a não serem maltratados em face do direito de livre manifestação cultural, ou se cederá às pressões regionais e econômicas, decidindo pela manutenção da Emenda Constitucional nº96/2017.

1. HISTÓRICO

A interação homem – animal não humano remonta aos primórdios da história da humanidade e do mundo em si. Conforme é sabido, desde sempre o homem buscou se adaptar às condições do ambiente no qual estava inserido e, valendo-se da racionalidade e das habilidades que dispunha, rapidamente passou a ser depredador e competidor, tanto do meio quanto das espécies que nele coexistem.

1.1 Principais pensamentos históricos filosóficos de cunho especista

Ao longo da evolução o homem objetificou e utilizou os animais para diversas finalidades. O homem caçava para se alimentar e fazia uso das peles para proteger-se do frio; posteriormente, aprendeu a plantar e criar animais, deixando de ser nômade; com o manejo, atribuiu aos não-homens tarefas de cunho prático, tal como a tração e a proteção do rebanho.

Não é difícil perceber que os seres que não estavam protegidos pela égide da humanidade foram considerados como criaturas inferiores e despidas de interesses ou valores intrínsecos. Negou-se aos não homens a possibilidade de possuírem um fim em si mesmos, e a eles restou possuir como finalidade última servir e existir em prol do homem.

Neste sentido, diversos pensadores e povos se dedicaram a apreciar e legitimar a questão da supremacia do homem dentro da hierarquia natural do Universo. Levando-se em consideração que a civilização ocidental sofreu forte influência cultural do classicismo grego, podemos citar como exemplo o famoso filósofo Aristóteles (Século VI a.C)

O referido filósofo debruçou-se sobre a questão em comento, justificando a superioridade do homem grego pela existência do que chamou de “alma racional”. A alma racional os distinguiu e os elevava, pois os dotavam de razão, linguagem e moralidade, tornando viável o alcance da perfeição e da semelhança com o divino.

Era abismal reconhecer, por conseguinte, a distância existente entre os homens e os animais, uma vez que estes últimos seriam seres inferiores e menos perfeitos em decorrência de suas próprias singularidades. Sendo portadores de uma “alma sensitiva”, que os conferia a

capacidade de sentir, mas não de contemplar, raciocinar, ou perceberem a si mesmos, a posição que era relegada aos mesmos era a de subserviência perante a espécie humana.

Os romanos tampouco dispensaram aos animais melhor tratamento. Sob a égide do Direito Romano e do *ius gentium* os animais receberam o status de coisas semoventes e despersonalizadas, tendo ficado especialmente marcado na história a exploração cruel e travestida de entretenimento à que foram submetidos durante a política de “pão e circo”¹, adotada pelo governo romano enquanto forma de manter a população entretida, submissa e ignorante aos assuntos políticos da época.

Uma das principais formas de diversão da época eram os jogos no Coliseu, onde homens e animais que haviam sido capturados e escravizados eram obrigados a duelarem até a morte, não havendo restrições quanto ao duelo entre diferentes espécies.

No mesmo sentido, nenhum avanço na forma de perceber os animais ocorreu na Idade Média, período posterior a queda do império romano e fortemente marcado pela consolidação dos ideais eclesiásticos e da valorização do sobrenatural. Embora os animais costumeiramente fizessem parte da vida em sociedade, inclusive como animais de estimação, houve, conforme se extrai do discurso de Tomás de Aquino (1225-1274), um resgate das construções filosóficas Aristotélicas, especialmente no que diz respeito a similitude entre o homem e o divino e da conseqüente perfeição que esta semelhança atribui ao homem. Assim, o domínio sobre todas as coisas “seria, portanto, fruto dessa ordem hierárquica de perfectibilidade.”².

Com o advento da Modernidade, durante o período renascentista, o animal sequer foi foco de relevantes considerações. Há uma mudança de paradigma, no entanto, em relação à figura do homem, uma vez que o humanismo da renascença se preocupou com a valorização deste, retirando-o do “degrau” abaixo de Deus que ocupava, e deslocando-o para o centro de todas as coisas.

¹ No Império Romano quando o momento era de crise tudo era escasso, para o povo se acalmar, não reclamar, e não se revoltar contra o poder dominante da época, era utilizado a política do “pão e circo”, ou seja, eram construídas enormes arenas (Coliseu), nas quais se realizavam os sangrentos espetáculos dos gladiadores (escravos treinados para matar ou morrer, e suas vidas ficavam na dependência da plateia, que com um indicador do polegar determinava se deviam viver ou morrer. Esses espetáculos envolviam homens e animais selvagens. Também eram realizados eventos como corridas de brigas, quadrigas, acrobacias, bandas, palhaços e corridas de cavalo. In.: DIAS, Anderson. **Política do Pão e Circo**. s/d, online.

² LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 37.

Tais paradigmas viriam a ser novamente abalados com o início da revolução científica e com as descobertas dela advindas, mas, se em teoria estas descobertas tinham o condão de desconstruir o antropocentrismo em sua forma mais radical, na prática o que se encontrou foi resistência ao abandono da concepção de que o mundo, assim como o restante da criação, não “girava” em torno do homem.

No mais, a ciência passou longe de servir como instrumento de libertação animal, uma vez que para que o homem ampliasse sua compreensão e domínio sobre o mundo e sobre os seres que nele habitam, este realizou e realiza com habitualidade a prática de atos empíricos e cruéis em face dos animais, compreendidos dentre eles até mesmo a vivissecção³.

É sabido que entre os vivisseccionistas da época convencionou-se adotar a teoria mecanicista, desenvolvida inicialmente pelo médico Gomez Pereira (1500 – 1588) e posteriormente continuada e ampliada por René Descartes (1596- 1650). Segundo esta teoria, os animais não passariam de autômatos desprovidos de qualquer tipo de senciência, inteligência ou alma. Com isso, os experimentadores estavam livres das amarras da moralidade e da ética, e podiam realizar a experiência que desejassem com os animais, vulgo robôs, que serviam de cobaias.

No que diz respeito as considerações éticas e morais, o pensamento Kantiano veio para reafirmar a prescindibilidade de sua observância. Isto porque, para Kant (1724-1804), a moralidade está intrinsecamente ligada à racionalidade humana, e não deve ser estendida aos seres que não a detém, ou seja, aos não-homens. Assim, pode se concluir que:

O mundo engendrado por Kant é, neste sentido, um mundo marcado pela dominação, em que a razão deve enfrentar a natureza. Os seres que são “coisas” sujeitam-se, pois, à natureza e aos interesses individuais das “pessoas”, que, por sua vez, seriam autônomas, limitadas somente por sua própria racionalidade.⁴

³ A vivissecção é o ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica. No seu sentido mais genérico, define-se como uma intervenção invasiva num organismo vivo, com motivações científico-pedagógicas. In.: WIKIPEDIA, Enciclopédia Livre. **Vivissecção**. s/d, online.

⁴ LOURENÇO, DANIEL. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 234.

Kant não negava o fato dos animais serem sencientes, mas não considerava que a senciência, por si só, era elemento suficiente para garantir a imposição de qualquer obrigação dos homens para com os animais.

Com base nesta breve análise, que não possui pretensão de exaurir o tema, pode-se facilmente perceber que ao longo da história da humanidade e do pensamento filosófico os animais sempre foram vistos como meros instrumentos, aos quais se negou qualquer dignidade intrínseca e a possibilidade de existirem por si mesmos. Na visão que se perpetuou ao longo do tempo, através da concepção dos mais diversos pensadores e filósofos, os animais existem com um único propósito: servirem ao senhor soberano, qual seja, o homem.

As justificativas suscitadas, por mais pífias ou absurdas que sejam, sempre se mostraram suficientes para justificar tamanha opressão e perpetuaram, dentro desta lógica de inferioridade, de despersonalização e subjugo, uma perversa dominação do homem sobre os animais.

1.2 Direito dos animais: Uma nova perspectiva ética a favor dos não homens

Um dos marcos mais significativos de contraposição da visão de que os seres humanos ocupavam um lugar privilegiado no mundo se deu no século XIX, com o a teoria evolucionista de Charles Darwin.

Se antes disso uma nova mentalidade acerca da forma de enxergar os não homens já havia surgido, ainda no século XIII, com Jeremy Bentham (1784-1832) e John Stuart Mill (1806–1873), que afirmavam ser a senciência, e não outras características, que tornavam os animais dignos de serem objeto de considerações de cunho moral, esta não se mostrou suficiente e nem tampouco tinha a pretensão de destituir o homem de seu status quo.

Embora seja verdade que a sociedade da época passou a demonstrar algum tipo de compaixão pelos animais, inclusive com a promulgação de leis de combate à crueldade e a fundação da primeira entidade⁵ destinada ao bem-estar animal, isto não ocorreu pela

⁵ Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA, criada em junho de 1824, em Londres.

contestação da supremacia humana, e sim porque evitar a tirania e a crueldade eram formas do homem evitar a degradação de sua essência humanitária.

Assim, foi somente com a teoria da evolução natural de Darwin e a descoberta da ancestralidade comum, que “a antiga e arraigada noção de que a humanidade integrava um grupo privilegiado e seletivo de seres dentro de uma hierarquia permanente e divinamente ordenada perde completo sentido”⁶.

Não obstante, as considerações éticas a respeito do “Direito dos Animais”⁷ permaneceram relegadas a segundo plano até a década de 70. Foi durante esta década, mais precisamente no ano de 1970, que Richard Ryder cunhou pela primeira vez a expressão “especismo” para definir o preconceito arbitrário contra as espécies que não eram humanas, termo este aproveitado por Peter Singer, apenas alguns anos depois, na pioneira obra de sua autoria, denominada “Libertação Animal”.

O utilitarismo de Singer não resolve em definitivo a questão do especismo, uma vez que o autor, embora defenda a igual consideração de interesses, admite o eventual sacrifício de interesses semelhantes de determinado indivíduo, bastando para isto que deste sacrifício resulte uma consequência geral positiva. No entanto, sem dúvida, representa um marco para a Ética Animal.

Singer não se esquivava de reconhecer que há diferenças relevantes entre homens e não-homens, mas afirma que a disparidade entre eles não pode ser óbice para a aplicação do princípio da igualdade, na modalidade da “igual consideração de interesses”. Se a premissa para tratar a todos de forma igualitária é não levar em consideração o interesse particular de um determinado grupo em detrimento de outro, então, “é uma implicação direta do princípio da igualdade que nossa preocupação com outrem não dependa de quaisquer características físicas ou de habilidades factuais que possuam.”⁸

⁶ LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 277.

⁷ Henry Salt utilizou pela primeira vez o termo “Direito dos Animais” em 1982, com a publicação do livro “*Animal Rights: Considered in relation to social progress*.”

⁸ LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 363.

Isto não significa dispensar a todos os mesmos direitos ou o mesmo tipo de tratamento, mas sim considerar da mesma forma, e na medida das desigualdades, interesses semelhantes. Assim, “o princípio básico da igualdade se revela como igualdade de consideração, e a igual consideração por seres diferentes entre si pode eventualmente conduzir a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados”⁹.

Nesta seara, para Singer, um interesse semelhante com o dos homens, e supremo para os animais, é o de não sofrer (de não serem submetidos a dor física). Muito embora o referido autor denegue aos não-humanos o sofrimento psicológico, pois entende que estes não são capazes de projetarem planos futuros ou perceberem a si mesmos como instrumentos humanos, entende que as mazelas que assolam o corpo material independem de tais características e implicam em sofrimento:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros.¹⁰

Tom Regan, também um dos principais académicos a tratar do Direito dos Animais, rejeita o utilitarismo de Singer pois afirma que:

[...] Ainda que o utilitarismo se paute pela adoção da sensibilidade para o critério de igualdade, descuidam do valor intrínseco dos indivíduos, pois, em função da “utilidade”, os interesses individuais podem ser sacrificados em nome da maximização da felicidade, do bem-estar ou da preferência do maior número.¹¹

Regan acredita que os animais possuem valor inerente, pois são autoconscientes não apenas em relação as sensações primitivas, tais como a dor e o prazer, mas também em relação

⁹ SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 10.

¹⁰ SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 10.

¹¹ REGAN, Tom. **The Case For Animal Rights**. Berkeley: University of Califórnia Press, 1989, p. 68 apud ANTINIO, Sérgio. **Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Fabris Editor: Porto alegre, 2008.

as suas experiências, seu bem-estar e seu viver. Neste sentido, o sacrifício de seus interesses não é razoável, nem mesmo quando daí se extrai um resultado geral positivo para terceiros.

Portanto, o filósofo atribui valor inerente tanto aos agentes quanto aos pacientes morais, mas não estende a categoria de sujeitos de uma vida a todos os seres vivos, uma vez que utiliza o critério da senciência para delimitar se um ser possui ou não valor inerente (ainda que admita a existência de outros tipos de valores). No mais, embora reconheça que nada impede que outras espécies sejam sujeitos de uma vida, delimita seu objeto de consideração ética apenas aos mamíferos e pássaros.

O critério de ser sujeito de uma vida, segundo ele, preenche três requisitos lógicos: (1) similaridade relevante em relação àqueles que postulam valor inerente (relação entre agentes e pacientes morais); (2) já que o valor inerente é concebido como um valor categórico, sem níveis ou degraus distintivos, qualquer similaridade relevante deve também ser categórica (ou se é sujeito de uma vida ou não: quem o for o será de modo igual aos demais); (3) as similaridades relevantes havidas entre agentes e pacientes morais deve conduzir à conclusão de que temos deveres e direitos para com ambos.¹²

De toda sorte, os sujeitos de uma vida são pacientes morais detentores do direito de não serem utilizados como meros instrumentos para a satisfação humana. Isto faz surgir para os agentes morais o dever de se abster de praticar com os primeiros quaisquer condutas as quais não seriam submetidos, independentemente do contexto, os seres humanos. Segundo o autor, “os agentes e pacientes morais têm, portanto, o direito a tratamento digno, pois possuem valor inerente.”¹³

Assim, podemos concluir que a premissa mais básica da Ética Animal é a que o especismo não seja observado quando da valoração dos interesses que devem ser levados em conta ou dos direitos que devem ser observados.

É fato que a tese de que os animais são seres irracionais, desprovidos de sentimentos, de linguagem e de consciência¹⁴ foi há muito superada pela ciência e pela sociedade em geral.

¹² LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 427.

¹³ LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 429.

¹⁴ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no Francis Crick Conferência Memorial sobre

Admitindo-se como verdadeiro o fato de que animais são seres capazes de viverem em formas complexas de sociedade, de se comunicarem, terem desejos, expressarem sentimentos, inclusive de solidariedade e autopreservação, de sentirem e estarem conscientes do que sentem, é preciso e indispensável romper com o antropocentrismo que se encontra enraizado na sociedade e na legislação como um todo.

Tal rompimento não é fácil e gera resistência, pois implica, necessariamente, que o homem se abstenha de determinadas práticas e condutas que realiza às expensas dos animais e ao seu bel prazer, sendo a visão instrumental que se tem dos animais um dos maiores empecilhos para isto.

a Consciência em animais humanos e não humanos, no Churchill College, Universidade de Cambridge. Afirma a referida declaração que: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. Disponível em: < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> > Acesso em 21 set. 2018. Tradução de Moisés Sbardelloto.

2. VAQUEJADA: ORIGEM E CONSIDERAÇÕES GERAIS

A prática da vaquejada, hoje considerada um desporto e relevante forma de manifestação cultural do povo nordestino, remonta sua origem às festas de apartação do gado e as corridas de morão, práticas intrinsecamente relacionadas tanto à histórica e institucionalizada exploração animal quanto ao lazer e ao labor da comunidade sertaneja.

A festa da apartação surgiu em função do ciclo do gado e em decorrência da necessidade de comercializá-lo. Isto porque, na antiguidade, quando a pecuária ainda era extensiva, as fazendas não eram delimitadas por cercas, e o gado era criado solto e misturado. Por óbvio, acabava por se embrenhar no cerrado, onde permanecia pastando durante meses, até a chegada do inverno e do fim das chuvas, quando então era necessário adentrar na caatinga e reunir o rebanho, identificando-o e conduzindo-o até seus donos.

Como havia a necessidade de ferrar, buscar e separar estes animais para comercializá-los, os coronéis convocavam os vaqueiros. A tarefa não era nada fácil, não só pelas características da vegetação (galhos e folhas espinhosas, de troncos retorcidos), mas também porque muitos animais eram ariscos e não aceitavam serem facilmente manejados. Portanto, “da necessidade da apartação, entre a pegada do gado e a remoção às fazendas dos seus donos havia a derrubada, e daí a vaquejada”¹⁵.

Exigia-se dos Vaqueiros coragem e habilidade na interceptação e no manejo do gado, e concedia-se aos que eram bem-sucedidos ares de heroísmo. Conforme Maria Helena Guedes,

Durante a apartação, alguns bois, chamados de "marueiros" ou "barbatões", fugiam do rebanho e resistiam ao chamado do vaqueiro sendo perseguidos e derrubados pela cauda. Essa prática de pegar o boi no meio da caatinga, conhecida como "pegada de boi", conferia entre os participantes respeito e fama para vaqueiros e seus cavalos. O vaqueiro que derrubava um barbatão, além da fama, recebia um prêmio, que podia ser o próprio animal vencido ou uma recompensa em dinheiro. Pouco a pouco, essas iniciativas converteram-se em um ritual festivo, atraindo não só os vaqueiros, mas também a comunidade da região.¹⁶

¹⁵ FARIA, Eloísa Maria de. **Estudo da vaquejada inserida no contexto do sertanejo rural: O Vaqueiro**. 1993. 45f. Monografia (Especialização) - Curso de História Licenciatura e Bacharelado, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes Departamento de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 1993. Cap. 2.

¹⁶ GUEDES, Maria Helena. **As Grandes Vaquejadas**. Vitória: Clube de Autores, 2016. 113 p.

No decorrer dos anos e na esteira do desenvolvimento da agropecuária, a forma de trabalho do vaqueiro mudou. Com a introdução de cercas nas fazendas e a consequente criação do gado em locais delimitados, eliminou-se a necessidade das “pegadas de boi”, uma vez que o gado estava restrito a área da fazenda. Contudo, permaneceu o gosto pela atividade que, embora laboral, encantara a população e atribuíra fama e recompensas aos vaqueiros.

Segundo o site Portal Vaquejada, “a corrida de morão começou a se tornar um esporte popular em meados da década de 40, pois os vaqueiros começaram a tornar pública suas habilidades e de seus cavalos no manejo do gado”¹⁷.

Embora as corridas de morão já possuíssem o caráter de competição, estas ainda eram restritas aos vaqueiros do coronel, sendo estes os organizadores e patrocinadores do evento. Era um modelo intimista, cujos contornos foram sofrendo mudanças, especialmente a partir da popularização conquistada com a implementação das taxas de inscrição. As taxas de inscrição eram pagas em dinheiro por qualquer um que desejasse participar da competição, e parte do valor recolhido através dos competidores era revertido para pagar o prêmio daquele que se consagrasse campeão.

Estes fatores foram essenciais para que a Vaquejada se reestruturasse e ganhasse os contornos atuais, pois a prática deixou de ser exclusiva aos vaqueiros de fazenda. Com o abandono do espaço das fazendas pelos parques de vaquejada¹⁸ e pela substituição da figura do coronel pela figura do empresário, foram observadas a adoção de novas e complexas regras, bem como a preferência por determinado tipo de raça de boi para “correr” e a necessidade de melhoria na montaria do vaqueiro, sendo o objetivo final derrubar, pelo rabo, o boi no chão.

A derrubada, segundo o Portal Vaquejada, deve obedecer às regras impostas pela ABVAQ¹⁹ e pela ABQM²⁰ para ser válida e somar pontos ao vaqueiro:

¹⁷ VAQUEJADA, Portal. **História da vaquejada**. s/d, online.

¹⁸ Os parques de vaquejada são construídos segundo uma padronização oficial para a pista onde se dá a corrida. In.: FÉLIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. **Revista Geográfica de América Central**. Costa Rica, v., n. 2115-2563, p.1-13, jul. 2011.

¹⁹ Associação Brasileira de Vaquejada.

²⁰ Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha.

Numa pista de 120 metros de comprimento por 30 metros de largura demarca-se uma faixa aonde os bois deverão ser derrubados. Dentro deste limite será válido o ponto, somente quando o boi, ao cair, mostrar as quatro patas e levantar-se dentro das faixas de classificação. O boi será julgado de pé; deitado, somente caso não tenha condições de levantar-se. [...] A dupla tem que derrubar o boi entre as duas linhas ou faixas que tem 10 m entre uma e outra. Cada dupla tem o vaqueiro de esteira (aquele que ajuda o puxador, ajeitando e alinhando o boi na pista) e o puxador (puxa o boi pelo rabo e derruba entre as linhas). Se o puxador derrubar o boi entre as faixas então “Valeu boi” e a dupla ganha seu respectivo ponto.²¹

A vaquejada é realizada nos parques de vaquejada ao longo de três dias, sendo o primeiro dia destinado apenas à treino e reconhecimento do local, e os dois dias subsequentes à competição em si; ao longo destes dois dias cada dupla de vaqueiros, enfrenta três bois, sendo que cada boi corresponde a uma pontuação determinada e distinta. Ao final, vence a dupla que obtiver o maior número de pontos.

O evento ocorre ao longo do ano em datas pré-definidas, em várias cidades do Nordeste e até mesmo em outras regiões do Brasil. Conforme veremos a seguir, tratam-se de megaeventos que movimentam milhões de reais, traduzindo-se em um verdadeiro espetáculo de massa e consumo, descontextualizado de sua origem e incompatível com o conceito de civilidade contemporânea.

2.1 A mercantilização da vaquejada

Por todo o exposto, é seguro afirmar que a prática da Vaquejada se distanciou consideravelmente de sua origem para se tornar um negócio lucrativo e um entretenimento que, sob o manto da cultura folclórica, do esporte e do fomento econômico, perpetua um tratamento cruel e humilhante aos animais envolvidos.

Nos bastidores da festividade, para muito além das pistas onde ocorre a vaquejada, atuam grupos empresariais de setores distintos, mas que, em conjunto, movimentam somas milionárias. Há o interesse de divulgar de forma maciça a vaquejada, transformando-a em um espetáculo digno de ser consumido em larga escala por um público voluptuoso e com poder aquisitivo. Conforme afirma Trigueiro, “as festas populares na região nordestina

²¹ VAQUEJADA, Portal. **História da vaquejada.** s/d, online.

transformaram-se para atender às demandas de mercado de consumo no mundo globalizado”²².
No mesmo sentido, aduz ainda que:

As manifestações culturais populares têm as suas origens nas comemorações comunitárias – festas religiosas ou profanas. Para atender à nova ordem econômica do mundo globalizado, de produção e consumo de bens materiais e imateriais transformam-se em acontecimentos midiáticos que envolvem as redes de televisão, o interesse das grandes marcas de bebidas, dos políticos, do turismo e até dos pequenos comerciantes temporários, na maioria desempregados ou subempregados, que aproveitam as espetacularizações das festas para obter alguma renda e reorganizar a economia familiar por algum tempo.²³

Este processo de espetacularização é definido por Carvalho da seguinte forma:

Defino ‘espetacularização’ como a operação típica da sociedade de massas, em que um evento, em geral de caráter ritual ou artístico, criado para atender a uma necessidade expressiva específica de um grupo e preservado e transmitido através de um circuito próprio, é transformado em espetáculo para consumo de outro grupo, desvinculado da comunidade de origem.²⁴

Para maior compreensão do impacto da espetacularização da vaquejada, segue abaixo informações mais precisas sobre a realidade milionária e empresarial que circunda a prática:

Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos.²⁵

Mister se faz observar que muito embora a ideia seja de que a partir da mercantilização da vaquejada ocorreu a abertura e a propagação da vaquejada entre grupos que inicialmente não faziam parte desta, este novo modelo, estranho as características do passado e movido por altas somas de dinheiro, tornou pouco viável a participação do vaqueiro de origem popular, bem como afastou a existência do sentimento de pertencimento.

²²TRIGUEIRO, Osvaldo Meira. A espetacularização das culturas populares: ou produtos culturais folkmediáticos. **Revista Eletrônica Temática**, v., n., p.1-8, 08 abr. 2005.

²³TRIGUEIRO, Osvaldo Meira. A espetacularização das culturas populares: ou produtos culturais folkmediáticos. **Revista Eletrônica Temática**, v., n., p.3, 08 abr. 2005.

²⁴CARVALHO, José Jorge de. Espetacularização e Canibalização das Culturas Populares na América Latina. **Revista Antropológica**, Recife, v. 21, n., p.41-75, 2014.

²⁵SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. 2010.

Embora os entusiastas da vaquejada defendam que através do folclore a prática permanece como expressão da cultura e da identidade do povo nordestino, fato é que, conforme Adorno, “a indústria cultural²⁶ determina toda a estrutura de sentido da vida cultural pela racionalidade estratégica da produção econômica, que se inocula nos bens culturais enquanto se convertem estritamente em mercadorias”²⁷. Esta transmutação de cultura popular em cultura de massa foi o que, lato sensu, ocorreu com a vaquejada, permanecendo à tradição somente no que toca a forma de derrubar o boi: torcendo o rabo.

Ante o exposto, ainda que a vaquejada conserve traços de cultura e de regionalismo, sendo considerada por muitos uma tradição, a crueldade para com os animais envolvidos no espetáculo é inerente a prática, e isto por si só é óbice para a permanência e incentivo do esporte. “Se uma prática cultural não busca o próprio aperfeiçoamento humano, objetivando uma melhor convivência ética e estética com os demais e com a natureza, este erro deve ser corrigido”²⁸.

2.2 Análise hermenêutica da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará

Foi com o advento da Lei Federal 10.220/2001²⁹, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que os vaqueiros ganharam oficialmente a alcunha de desportistas, cabendo à vaquejada, por conseguinte, o status de desporto. Dispõe a referida lei, em seu artigo 1º único:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

²⁶ Definição cunhada por Max Horkheimer (1895-1973) e Theodor Adorno (1903-1969) no livro “Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos”. O termo busca denominar o modo de produzir cultura no período industrial capitalista, através de modos de produção que visam o lucro. In.: SIGNIFICADOS. **O que é indústria cultural.** s/d, online.

²⁷ ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995, p. 20.

²⁸ SIQUEIRA FILHO, Valdemar et al. A prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal: Direito Animal Comparado**, -, v. 10, n. 20, p.59-80, set./dez. 2015.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001.** Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 12/4/2001, Página 3 (Publicação Original). Dispõe sobre normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

Não obstante, mais de uma década depois, em janeiro de 2013, o Governador do Estado do Ceará sancionou a lei estadual 15.299³⁰, que autorizava e estabelecia, em seis artigos, diretrizes técnicas para a competição de vaquejada no âmbito estadual.

Trata-se de lei infraconstitucional oriunda do poder legislativo constituído, e regular no que tange ao seu aspecto formal, eis que em conformidade com o que dispõe o artigo 24, IX da Constituição Federal de 1988. Entretanto, conforme leciona Luís Roberto Barroso, “o Direito Contemporâneo se caracteriza pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material.”³¹.

Quando falamos em supremacia da Constituição, podemos utilizar os ensinamentos de Norberto Bobbio³², com sua Teoria da Norma, para esclarecer a questão. Neste sentido, o referido autor afirma que as normas do ordenamento jurídico obedecem à uma hierarquia, ou seja, não estão no mesmo plano jurídico. Ao mesmo tempo, possuem entre si uma relação de condicionamento, eis que as inferiores, para serem válidas e existirem, devem necessariamente estarem de acordo com os ditames das normas superiores.

O escalonamento prossegue até que se chega à norma fundamental, ou seja, à aquela que não se sujeita a nenhuma outra. Por não estar subordinada a nenhuma norma e subordinar à todas, é ela que funciona como fundamento de validade e unidade do ordenamento jurídico. Neste sentido, sem a norma fundamental, parafraseando o estudioso supramencionado, teríamos um conjunto de normas espalhadas, mas não um conjunto unitário ao qual podemos chamar de “ordenamento.”

No Brasil, a norma suprema é a Constituição Federal de 1988. “Portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir se for com ela incompatível.”³³ Na prática, as normas constitucionais

³⁰ CEARÁ. **Lei nº. 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Diário Oficial do Estado do Ceará, 15 jan. 2013. Ceará: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1501480.pdf>> Acesso 24 set.2018.

³¹ BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.85-86.

³² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6º ed, 1995, 184 p.

³³ BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.85.

funcionam como balizas, como verdadeiros parâmetros de validade que devem ser observados pelo legislador, pelo intérprete do Direito e pelo cidadão, que é o destinatário da norma.

A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. Esses consensos elementares, embora possam variar em função das circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, envolvem a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos Poderes constituídos e a fixação de determinados fins de natureza política ou valorativa.³⁴

Eis que, no caso em questão, ao regulamentar a prática da vaquejada na Lei 15.299/13 o legislador estadual excedeu um limite de conteúdo estabelecido no texto constitucional. A referida lei ordinária viola frontalmente o disposto no art. 225, §1º VII da CF/88, que se dedicou a integrar o direito ambiental no rol dos direitos fundamentais.

A atual Constituição foi a primeira na história do país a se dedicar ao tema da proteção do meio ambiente³⁵, atribuindo ao Estado e ao povo o poder-dever irrenunciável de preservá-lo em prol das gerações atuais e futuras. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um “direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade”.³⁶ Em outras palavras, o direito ao meio ambiente é um direito coletivo intergeracional que pertence individualmente a cada um.

O art. 225 da Constituição de 1988, dentre outras disposições, preocupou-se em garantir a proteção da fauna e da flora, e explicitamente vedou práticas que submetessem os animais a crueldade, o que se coaduna perfeitamente com o fato de que “ a inclusão do meio ambiente como um direito fundamental está umbilicalmente atrelada com o humanismo, e por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária.”³⁷ Por óbvio, tolerar práticas que infligem maus-tratos aos animais em nada coadunam com estes mesmos ideais.

³⁴ BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p.89.

³⁵Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Brasil. Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Legislação Informatizada - Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981** - Publicação Original..

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.523.

³⁷ RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biocentrismo Constitucional: Um Exame do Inciso VII, §1º do Artigo 225 da Constituição Federal. **Revista Síntese: DIREITO AMBIENTAL**, São Paulo, v. 7, n. 38, p.20-37, 2017. Trimestral..

Assim, analisando-se a norma infraconstitucional do Estado do Ceará e o art. 225, §1º, VII do texto constitucional, não haveria grandes dúvidas a respeito de sua inconstitucionalidade, e, portanto, necessidade de exclusão do ordenamento jurídico. O problema é que esta análise não pode ser feita de forma rasa ou isolada, pois como já mencionado, estamos diante de um conjunto de normas, muitas das quais, com igual posição hierárquica.

Aqui, o imbróglio ocorre entre duas normas constitucionais e originárias, pois a referida lei que regulamentou a vaquejada está de acordo com o disposto no art. 215, caput e §1º da mesma Carta Magna. Este artigo afirma, em linhas gerais, ser dever do Estado a promoção, a proteção e a garantia do exercício dos direitos culturais brasileiros.

Assim, é possível concluir que diante do mesmo do texto - a lei nº 15.299 do Ceará -, há uma adequação fática ao princípio da livre manifestação cultural e ao mesmo tempo, uma violação ao princípio da proteção do meio ambiente. Os princípios, conforme preceitua Barroso, “são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico e irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.”³⁸. Em abstrato, não há óbice para que estes princípios coexistam em harmonia no sistema jurídico, mas, no caso da vaquejada, a antinomia resta configurada no caso concreto.

Como há uma colisão de princípios constitucionais é necessário que o operador do Direito se utilize da técnica da ponderação³⁹ de valores, pois não há relação de hierarquia entre eles. Esta técnica é voltada para a análise das circunstâncias do caso concreto e para a consequente valoração dos interesses que estão em jogo, objetivando-se atingir uma composição que permita compatibilizar a antinomia sem substancial sacrifício dos princípios envolvidos. Contudo, este é o resultado ideal e nem sempre é possível atingi-lo.

Quando a composição não for possível, então um princípio deverá prevalecer sobre o outro. O intérprete deverá escolher à quais valores/fins atribuirá maior peso diante do caso concreto, e, por conseguinte, afastar eventual norma ou regra que o contraponha.

³⁸ BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 203-204.

³⁹ A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. In.: BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 334.

Em conformidade com o exposto, ensina Barroso:

A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nesses casos, o intérprete precisará fazer escolhas, determinando, in concreto, o princípio ou direito que irá prevalecer.⁴⁰

Assim, ao entender pela incompatibilidade das práticas que submetem os animais a crueldade com os valores e princípios que o constituinte originário imprimiu no texto constitucional, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 15.299/2013, provocando o Supremo Tribunal Federal a ponderar sobre a colisão de princípios supramencionados e sobre a constitucionalidade da norma. É o que passamos a analisar.

⁴⁰BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.338.

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983: OBJETO E FUNDAMENTOS

De acordo com o que vimos, em respeito à supremacia da Constituição e sua existência enquanto fundamento de validade de todo o sistema jurídico, as normas inferiores que compõem nosso ordenamento só serão válidas quando compatíveis com os preceitos da Lei Maior. “O ato legislativo, por regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado, nos termos da doutrina brasileira majoritária, nulo, irritado, e, portanto, desprovido de força vinculativa”⁴¹.

É verdade que toda norma ao ingressar no ordenamento jurídico o faz com relativa presunção de constitucionalidade. Não obstante, o legislador constituinte originário trouxe mecanismos através dos quais é possível aferir e exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos. São requisitos fundamentais do controle de constitucionalidade “a existência de uma Constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão esse que variará de acordo com o sistema de controle adequado.”⁴².

Embora existam diferentes formas de controle, com vistas à objetividade, analisaremos brevemente apenas a jurisdição constitucional, que é o controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário. O controle jurisdicional dos atos normativos pode ser realizado no Brasil de forma concentrada ou difusa.

Quando falamos em sistema concentrado de controle, estamos nos referindo ao controle de constitucionalidade realizado por um único órgão, cuja competência é originária. Este controle é realizado de forma abstrata, ou seja, quando o objeto da ação é a declaração de inconstitucionalidade da lei *latu sensu*, com vistas a sua expurgação do ordenamento. Contrário sensu, quando a declaração de inconstitucionalidade da lei não for o objeto da ação, mas sim um incidente prejudicial ao mérito, qualquer juiz ou tribunal pode dizer que a lei é inconstitucional, sendo a ação declaratória apta a exercer efeito entre as partes do caso concreto. A este sistema, chamamos difuso.

⁴¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.275.

⁴² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 117.

Para que haja prestação jurisdicional é preciso haver lide, ou seja, a provocação e a coisa julgada. A provocação no caso em tela ocorreu pela via direta, mediante o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4983 em face da Lei do Estado do Ceará, que regulamentava e legitimava a vaquejada enquanto atividade esportiva e cultural no âmbito estadual.

A referida ADI foi proposta pelo Procurador Geral da República, que consta no rol do art. 103 §1° da Constituição Federal de 1988 como um dos legitimados para tal, e tinha por objetivo principal a declaração de incompatibilidade da norma primária estadual impugnada com a Constituição. Neste sentido, “o que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração”⁴³.

Sustenta o Procurador da República a ocorrência de conflito entre normas constitucionais, notadamente, entre norma que assegura o direito ao meio ambiente e a que garante às manifestações culturais, mas defende que maior peso deve ser atribuído à preservação do meio ambiente. Reconhece o caráter histórico e econômico da atividade, mas aponta também o tratamento cruel à que são submetidos os animais de vaquejada, explicitando, através de laudos técnicos, que estes animais sofrem lesões traumáticas e padecem de sofrimento físico e mental.

Por considerar que existia perigo de dano iminente e irreparável aos animais submetidos a este tratamento desumano, pleiteou liminarmente a suspensão da lei impugnada, requerendo no mérito pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. Destacou, ainda, que existem precedentes de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Farra do Boi⁴⁴ e da Rinha do Galo⁴⁵, que indicam uma postura protecionista do STF em relação ao meio ambiente, inadmitindo a legitimidade de práticas abusivas e cruéis com os animais, ainda que sob a ótica do desporto e do pluralismo da expressão cultural.

Conforme se depreende dos fundamentos da ADI proposta e em consonância com o anteriormente mencionado, o que se está em jogo é a inconstitucionalidade do ponto de vista material, ou seja, do conteúdo da norma impugnada.

⁴³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 329.

⁴⁴ Recurso Extraordinário n° 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997.

⁴⁵ Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011 e n° 2.514/SC, relator ministro Eros Grau.

Em defesa do conteúdo da norma impugnada, ou seja, da constitucionalidade material da lei, se manifestou, em dois momentos, o Governo do Estado do Ceará. Como fundamentos de defesa, alegou, para além da relevância histórica da vaquejada, que a lei impugnada, ao regulamentar a prática da vaquejada, tornava o esporte mais seguro para os próprios animais, pois a lei obrigava a adoção de medidas que garantissem o bem-estar dos animais, bem como trazia expressa previsão de sanção aos vaqueiros que se excedessem no trato com os animais. Defendeu, desta forma, que a lei impugnada não só se adequava a exigência de desenvolvimento econômico sustentável, como também que a crueldade não é inerente a prática da vaquejada, podendo ser evitada a partir da política de bem estar e da fiscalização.

Em relação a parte histórica, econômica e cultural, aduziu que a referida prática é reconhecida como esporte pela Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2011 e um direito cultural a ser exercido nos moldes do art. 215 da CF/88 e do art. 216 do mesmo texto constitucional, eis que patrimônio histórico do povo nordestino. Mencionou ainda que a prática fomenta a economia, eis que altamente lucrativa, turística e geradora de empregos formais e informais.

Não obstante, o Governo do Ceará alegou a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a ausência de impugnação quanto a Lei Federal que classificou a vaquejada como rodeio. Por não ter sido a Lei 10.220 de 2001 impugnada, nos termos da relatoria do Min. Marco Aurélio, o Governo do Ceará afirmou que o pedido não poderia ser apreciado, “considerada a impossibilidade de assentar a inconstitucionalidade da norma da União por arrastamento.”⁴⁶ .

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não se manifestou.

Quanto a Advocacia-Geral da União, esta se manifestou pela procedência da declaração de inconstitucionalidade do diploma atacado pelas questões anteriormente aduzidas, ou seja, por entender que a vaquejada submete os animais a maus tratos e que isto não pode ser admitido, mesmo que possua relevante valor cultural.

Compete ressaltar que o Advogado Geral da União agiu de forma estranha às suas funções, uma vez que compete a AGU defender a norma impugnada, ainda que esta seja flagrantemente inconstitucional. A única exceção ao preceito constitucional é quando o STF, já

⁴⁶ ADI 4983-CE, Rel. Min. Marco Aurélio. 27.07.2013, Plenário, DJe de 05.08.2013, fls.150.

houver declarado a inconstitucionalidade da norma, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto.

Coube ao Supremo Tribunal Federal a análise do mérito da questão, eis que detentor da competência originária para o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de acordo com o art. 102, I, “a” da CF/88. A declaração de inconstitucionalidade da norma se deu de acordo com o entendimento firmado pela maioria dos votos dos ministros do supremo.

3.1 Análise e exposição da argumentação jurídica suscitada nos votos pela procedência do pedido formulado na ADI n° 4.983

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso resume a problemática do caso em questão levantando as duas questões principais que vem sendo feitas até agora, sendo elas (i) a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade? E (ii) ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural?⁴⁷Ato contínuo, reconhece que não é possível responder a estas perguntas valendo-se apenas do raciocínio jurídico, e, para elucidar melhor os aspectos fáticos que envolvem tanto a prática quanto os recentes e progressivos avanços da ética animal, dividiu seu voto em quatro partes bastante pormenorizadas e elucidativas.

Inicialmente analisa a prática e as origens da Vaquejada, que conforme já exposto neste trabalho, perpassa as “corridas de morão”, as “festas de apartação” e as competições promovidas pelos fazendeiros da região Nordeste, que valendo o prêmio em dinheiro ao campeão, foi de fato a predecessora da Vaquejada nos moldes e nos contornos atuais.

Quanto a estes contornos, reconhece a mercantilização e a modernização da vaquejada, inclusive fazendo alusão a difusão dos interesses do público, que muitas vezes é atraído não para as competições em si, mas também pelas atrações do evento. No entanto, considera que, “apesar de sua modernização, considerando a ampla proteção das culturas conferidas pela Constituição em seu art.215, não há como negar a ela o caráter de manifestação cultural tradicional.”

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Assim, não somente reconhece a prática como manifestação cultural, como também, em consonância com o disposto pela Associação Brasileira de Vaquejada, concebe a vaquejada como um esporte detentor de finalidade recreativa. Tendo admitido estas premissas como verdadeiras e considerando que um dos motivos para que o debate sequer exista é a crescente relevância do movimento Ético-Filosófico sobre o Bem-Estar dos Animais, passa a se dedicar ao tema.

Destaca, conforme vimos no capítulo um do presente trabalho, que a origem do relacionamento entre o homem e o animal sempre foi pautada pela subserviência e pela exploração dos últimos em relação aos primeiros. Para justificar o estabelecimento deste tipo de relação, não faltaram teólogos e filósofos dispostos a elaborarem argumentos de cunho antropocêntrico. Ao citar Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant, Barroso afirma que:

As distintas visões desses filósofos sobre a posição dos animais estavam ligadas por uma lógica subjacente: a de que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis. Consequentemente, para esses pensadores, os animais não mereciam a mesma consideração moral que os humanos devem uns aos outros ou, para os mais extremados, não seriam eles merecedores de consideração alguma.⁴⁸

Tais posicionamentos serviram, por muito tempo, para conferir legitimidade ao tratamento dispensado pelos humanos aos animais. Embora não tenha permanecido sempre incólumes e inquestionadas, foram de fato ideologias dominantes, que se protraíram ao longo da história da humanidade e excluíram os animais de serem objetos da moralidade.

Explicita, ainda, que tal condição só teve seu status quo verdadeiramente abalado a partir da publicação das obras de Peter Singer e Tom Regan⁴⁹, dois filósofos de extrema importância no que concerne a benevolência com os animais, mas com proposições opostas no que tange aos porquês. Afirma que “esta polarização se dá entre aqueles que advogam medidas voltadas

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁴⁹ *Animal Liberation*, escrito por Peter Singer em 1975 e publicado em 1983 e *The Case For Animal Rights*, de Tom Regan.

ao bem-estar desses seres e os que defendem que os animais têm, eles próprios, direitos morais.”⁵⁰.

É certo que a linha utilitarista adotada por Peter Singer não reivindica direito aos animais, mas não prescinde do repúdio a qualquer forma de exploração animal que não leve em consideração a senciência e a igual consideração dos interesses em disputa.

Já quando o Exmo. Ministro menciona a linha de pensamento adotada por Tom Regan, sustenta que, a partir da concepção do filósofo e de seus adeptos, os animais são sujeitos de direito, e, portanto, qualquer forma de sofrimento e de exploração animal são inválidas e injustificáveis, independentemente dos eventuais e diversos benefícios que isto venha a trazer para a humanidade.

Em uma acertada conclusão, Barroso afirma ainda que existem diferenças entre essas duas vertentes da ética animal, mas que isto não obsta a relevância de ambos. É o que podemos extrair do seguinte trecho:

[..] Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados tem um objetivo em comum: Inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles.⁵¹

Estabelece ainda, que, em seu ponto de vista, não há problema na adoção de medidas voltadas ao bem-estar dos animais, pois uma legislação neste sentido favorece a formação de uma nova e mais benevolente forma de enxergar e situar a posição que os animais ocupam no mundo.

Sob esta ótica, Barroso chega a uma conclusão interessante e distinta da de seus pares, que o acompanharam votando pela procedência da ação. O Ministro afirma que “a proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios”⁵², e não

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

como mera tentativa de preservar a fauna, a flora, e as espécies. Assim, acaba por promover um afastamento do direito dos animais não serem maltratados do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como fundamento de tal afirmação, estabelece que a Constituição de 1988 não só foi uma das primeiras do mundo a vedar expressamente a crueldade contra os animais, como também se deu no âmbito da pertinente discussão sobre a crueldade presente na farra do boi, sendo que esta prática, por si só, não era capaz de causar a extinção de nenhuma espécie ou desequilíbrio ambiental.

Analisando a disposição do art. 225, caput e inciso VII, que preceitua o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁵³

Afirma, com certa razão, que caso a intenção do legislador constituinte fosse a preservação das espécies ou a manutenção ecológica, seria desnecessária a inclusão da expressão “ou submetam os animais a crueldade”, visto que tais prerrogativas já haviam sido contempladas pelas demais disposições do referido inciso. Assim, conclui que a finalidade do legislador não pode ter sido outra senão o reconhecimento de que o sofrimento animal importa por si só. Estabelecer isto significa dizer que estes são seres sencientes e dignos de consideração moral.

Analisadas estas premissas, Barroso passa a esmiuçar a vaquejada e sua relação com a crueldade, definindo crueldade como a imposição deliberada de sofrimento físico ou mental ao animal⁵⁴. Neste sentido, afirma que:

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília, 1988.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e torção bruscas da cauda do boi, como também na queda dele. A força aplicada à causa em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que a sua cauda não é mero adereço, mas sim continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores. Também devido a seu elevado peso e à grande velocidade com que é tombado, é muito provável que os bois envolvidos sofram lesões ao serem levados ao chão. Além disso, não se trata de qualquer queda. Para que os vaqueiros pontuem, ou, para utilizar o jargão, para “valer o boi”, devem tomar o animal de modo que ele exponha suas quatro patas. Evidentemente, para que isto seja possível, além de ser necessário imprimir maior força na tração e na torção de sua cauda, o animal deve cair lateralmente ou completamente voltado para o chão da pista de competição, o que, muito provavelmente, lhe causa traumas internos.⁵⁵

É perceptível que esta convicção se pauta na concepção humana de dor e sofrimento, bem como na análise da fisiologia dos animais envolvidos e no raciocínio lógico-dedutivo. Conforme o próprio Ministro deixa claro no texto do julgamento da ADI 4983/CE, não há estudos publicados sobre o impacto lesivo provocado nos bois em decorrência da vaquejada, e há apenas um estudo sobre lesões em cavalos envolvidos em vaquejada, cujo trecho publicado na inicial permite concluir que há uma relevante incidência de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada⁵⁶.

Neste ponto, brilhante foi a colocação da Ministra Rosa Weber em seu voto. Isto porque, a mesma afirma que o art. 225 §1º, inciso VII da CF de 1988 proíbe a crueldade sem fazer nenhuma concessão ou relativização em relação a isto. Assim, não é preciso que o sofrimento do animal seja efetivamente demonstrado para que o ato cruel seja constatado, sendo este ilícito por si só e independente de eventual ponderação.

Nesta esteira, ambos reconhecem que a crueldade é inerente a prática da vaquejada, não podendo ser excluída, nem mesmo mediante regulamentação, sob pena de descaracterização do esporte na forma como é conhecido.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁵⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afecções locomotoras traumáticas em equinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/ UFCG, Patos - PB.** 2008. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Medicina Veterinária, Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande., Universidade Federal de Campina Grande, Patos, 2008.

Assim, por perceberem no texto Constitucional uma matriz biocêntrica⁵⁷, que confere valor inerente a todas as formas de vida, inclusive as não humanas, é correto afirmar que ambos concordam com a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225 §1º, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.⁵⁸

No entanto, enquanto Luís Roberto Barroso lamenta pelos impactos de sua decisão na economia e na cultura da região Nordeste, Rosa Weber não demonstra o mesmo tipo de remorso. Para ela, e também para a Exma. Ministra Carmen Lúcia, não há que se falar na supressão da cultura quando temos como paradigma um hábito que não mais se coaduna com os avanços civilizatórios conquistados, e nem tampouco é a única forma de expressão cultural da região, que afirma ser riquíssima em variados outros aspectos históricos e folclóricos.

Diverso é o entendimento adotado, neste ponto, pelos Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, uma vez que ambos respaldam a proibição de atos cruéis contra os animais na fundamentalidade⁵⁹ formal e material do direito ao meio ambiente, destacando seu aspecto difuso, indivisível, transindividual e intergeracional. Neste sentido, doutrina Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação com valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante do coroamento de uma evolução

⁵⁷ O biocentrismo é um conceito segundo o qual todas as formas de vida são importantes na mesma medida, não havendo nenhuma preferência por nenhuma espécie, ou seja, não se privilegia nem racionalidade nem qualquer outra característica específica, apenas considera o bem próprio de cada ser. Assim a ética biocêntrica se importa com todas as formas de vida, seja ela animal, vegetal ou humana. Com isso, esse pensamento busca demonstrar que as outras vidas não-humanas não existem apenas para serem instrumentos de satisfação do homem, pelo contrário, elas têm o seu valor próprio e, por esse motivo, fazem jus a uma proteção digna. In.: CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito Dos Animais: Análise Sobre O Status Jurídico Dos Não Homens No Direito Brasileiro**. 2017. 92 f. Monografia (Especialização) - Curso de D, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁵⁹ Segundo Frederico Amado, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente fundamental, pois além de estar previsto na Lei Maior (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual provêm todos os direitos fundamentais. In.: AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 24.

de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.⁶⁰

Ambos reconhecem se tratar de um direito de terceira geração, onde “o indivíduo é considerado o titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí porque se encerra verdadeiro direito-dever fundamental”⁶¹.

O que se percebe, a partir do seguinte trecho do voto do Min. Celso de Mello, é que a perspectiva adotada não é da ética animal.

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225 §1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.⁶²

Daí podemos extrair que embora a crueldade contra animais seja repudiada, isto não se deve a atribuição de valor moral intrínseco a estes, mas sim ao reconhecimento de que a preservação da fauna como um todo é condição necessária para a manutenção do meio ambiente equilibrado. Quanto ao meio ambiente equilibrado, a perspectiva adotada é de que isto é um direito fundamental humano, e neste sentido, é do interesse da humanidade manter incólume seu patrimônio ambiental, bem como o meio no qual está inserido.

Assim, admitindo-se que “o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida”⁶³, é possível concluir que a necessidade de tutelar o meio ambiente através de uma postura protecionista e constitucional está diretamente relacionada com a manutenção da própria existência humana. Esta

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

⁶¹ CRUZ, Branca. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et all (Orgs.). **Estudo de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 202.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁶³ SILVA, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015, p. 66.

constitucionalização repercute na atuação do Poder Público e de toda a coletividade, inclusive no que tange a “possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob as bases ambientais e o reforço da interpretação pró-ambiente e das normas e políticas públicas”.⁶⁴ Neste sentido, confirma o Ministro Celso de Mello:

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade.⁶⁵

Assim, por entender que por força da Constituição o poder público deve atuar no sentido de preservar e proteger a fauna, o Exmo. Ministro entende ser inadmissível que legislação infraconstitucional regulamente prática que envolva “perseguição, tração de cauda e derrubada ao solo”⁶⁶ e demais condutas que estão inclusive tipificadas na lei 9.605/1988, que trata dos crimes ambientais e conta inclusive com um capítulo específico sobre a proteção da fauna.

Em dissonância com o Ministro Barroso, o Min Celso de Mello invoca o princípio da moralidade⁶⁷ para não reconhecer a prática da vaquejada como cultural e desportiva, afirmando ser censurável a tentativa de regulamentar uma atividade que submete os animais a sofrimento físico e mental, especialmente porque a regulamentação não consegue afastar a violência inerente à vaquejada e porque tais condutas não contemplam os avanços civilizatórios

⁶⁴ SILVA, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015. p.119.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁶⁷ Antônio José Brandão faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e, depois, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder. O mesmo autor demonstra ter sido Maurice Hauriou o primeiro a cuidar do assunto, tendo feito a sua colocação definitiva na 10ª edição do *Précis de Droit Administratif*, onde define a moralidade administrativa como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que “é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário. [...] Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrando que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. In.: PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Revista, atualizada e ampliada.

conquistados pela sociedade. Neste sentido, cita o seguinte trecho da ADI 2.514/SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.⁶⁸

Ainda, no que tange a relevância da vaquejada para a economia da região Nordeste, o decano Celso de Mello afirma que este argumento não merece prosperar com base no art. 170 da CF/88, que explicita os princípios norteadores da ordem econômica e financeira do país.

O princípio da Defesa do Meio Ambiente está previsto no art. 170, VI da CF/88 e busca garantir que o desenvolvimento socioeconômico nacional seja feito de forma consciente e sustentável, de forma que até mesmo a atividade econômica e a geração de empregos fiquem condicionados à observância da tutela constitucional ambiental. Neste sentido:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social.⁶⁹

Logo, se é dever constitucionalmente estabelecido que mesmo sob o viés da ótica econômica o desenvolvimento sustentável deve ser observado, e considerando que o referido ministro enquadra a vedação a submissão dos animais a práticas cruéis dentro da lógica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode conceber a legitimidade do crescimento econômico da região Nordeste através da vaquejada.

3.2 Análise e exposição da argumentação jurídica suscitada nos votos pela improcedência do pedido formulado na ADI n° 4.983

O que se percebeu a partir da análise dos votos dos Ministros do STF que votaram pela improcedência do pedido formulado na ADI 4.983 do Estado do Ceará e restaram vencidos, é que houve uma tentativa de dissociar a prática da vaquejada da ideia de maus tratos, afastando

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.514/SC. Relator: Min. Eros Grau.** Brasília, 29 de junho de 2015.

⁶⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

inclusive a análise deste caso em concreto dos precedentes da Corte em casos paradigmáticos, tais como a Farra do Boi e a Rinha do Galo, exaustivamente citados durante o julgamento da ADI e também neste trabalho.

Buscando-se eliminar a ideia de que a vaquejada é ato cruel para com os animais, não haveria sequer incompatibilidade entre o disposto no art. 215 da CF/88 e o art. 225 da CF/88 no caso concreto, e, por conseguinte não haveria porque falar em inconstitucionalidade da legislação do Ceará impugnada. No entanto, para fins argumentativos e admitindo-se a relativização da questão, os Ministros que votaram neste sentido explicitamente conferiram peso maior a proteção constitucional de livre manifestação cultural do que à vedação de crueldade contra os animais. Tendo sido feitas estas breves considerações, passemos a exposição dos argumentos.

Inaugurando a divergência do voto do Relator, que votou pela procedência da ação, o Ministro Edson Fachin inicia seu voto reafirmando a condição de manifestação cultural como sendo inerente a vaquejada, atraindo, para si, a proteção constitucional prevista no art. 215 §1º da Carta Maior. Sem maiores considerações a respeito do tema, descarta a existência de provas cabais de que os animais sejam submetidos à crueldade, pautando seu voto basicamente em uma ode à vaquejada enquanto cultura e forma de viver do povo nordestino.

Em relação à questão da proteção as manifestações culturais, Gilmar Mendes é um dos ministros que melhor se aprofunda no tema. Tomando como ponto de partida a pluralidade do Brasil e dos regionalismos existentes, afirma que não se pode interpretar determinada prática, ínsita a formação de determinado povo, sem observar o contexto e o local no qual a prática cultural está inserida. Afirma, ainda, que a tentativa de coibir a vaquejada pode levar ao sacrifício de determinadas festas e práticas culturais que embora não pareçam alinhadas com nosso processo civilizatório, devem ser respeitadas em nome do pluralismo cultural e de sua relevância histórica.

Em consonância de ideias, o Exmo. Ministro Edson Fachin, aponta que o olhar empregado na análise da vaquejada deve alcançar a perspectiva da população rural. Afirma que “é preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com

produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade.”⁷⁰.

A respeito da noção de civilidade e da “mutação ética do processo civilizatório”⁷¹, que são levantadas como óbices à continuidade da prática da vaquejada, Gilmar faz a seguinte consideração:

Não se pode, em um processo civilizatório primado pelo respeito das diferenças, alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. E quem diz o que é avanço civilizatório? Todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal “avanço” e de seus limites? Cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população? ⁷²

Ainda neste contexto, em relação a técnica de ponderação de interpretação da norma, ressalta que esta deve ser capaz de produzir um resultado adequado e que não deve ser tomada a partir da visão de determinado “grupo limitado de especialistas ou de burocratas sobre o sentido da norma, com exclusão de outras sensibilidades ou práticas correntes sobre esse sentido”⁷³.

Desta forma, considera que declarar a inconstitucionalidade da Lei do Ceará é desconsiderar que a vaquejada “faz parte do patrimônio histórico de parcela de concidadãos, na medida em que reflete a manifestação cultural mais popular do ciclo bovino nordestino”⁷⁴ e que a Lei nº 15.299/2013 é compatível com a proteção constitucional conferida aos animais.

Para dar embasamento a esta afirmação, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes afirma que a contrário sensu dos demais precedentes da corte, a vaquejada não possui “intuito premeditado de machucar, mutilar ou matar quaisquer dos animais envolvidos (equinos ou bovinos) sendo

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷³ HESPAÑA, António Manuel. **Pluralismo Jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013. 320 p. in BRASIL.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

prática que, em si, não afigura nenhum tipo de dano físico aos semoventes envolvidos”⁷⁵, embora admita, por eventualidade, que danos podem ser causados como exceção. Descarta que o simples fato da vaquejada consistir na torção da cauda e derrubada do boi na área delimitada possa caracterizar, por si só, maus tratos.

Promove, neste sentido, uma comparação com o hipismo, com o rodeio e com outras formas de exploração animal, tal como o uso de animais para testes laboratoriais e consumo alimentar. A linha de raciocínio é de que não se pode invocar “o bem-estar animal e a simples vedação à crueldade, se a mesma fundamentação e se suas consequências, além de seus efeitos, não sejam identificáveis em situações semelhantes.”⁷⁶, sob pena de sucumbir a um falso moralismo.

No mais, ressalta que a lei impugnada tentou regulamentar a prática, prevendo medidas de proteção ao animal e sanções ao vaqueiro que venha a cometer excessos ou infrações capazes de lesionar os semoventes envolvidos no evento. Estes excessos ou infrações, na visão de Gilmar Mendes, podem ser coibidos também através do §3º do art. 225 da Carta Constitucional, da Lei 9.605/98 e da fiscalização atuante do Poder Público, que deve zelar pelo controle ambiental e pela retidão da prática da Vaquejada.

Desta forma, ao invés de enxergar uma colisão fática de princípios constitucionais, o Ministro Gilmar Mendes vislumbra uma tentativa, por parte da norma estadual, de adequação ao preceito constitucional que tutela a vedação de submissão dos animais à maus tratos, preservando, ao mesmo tempo, todo um sistema regional de cultura.

Quanto a questão econômica-social, menciona que a Lei nº 9.615 de 1998, “elevou o peão à categoria de desportista, garantindo a ele benefícios como seguro de vida e ditando regras quanto ao contrato profissional”⁷⁷. Esta lei foi regulamentada pela Lei Federal nº 4.495/98 e posteriormente aprovada no Congresso Nacional, estando em vigor desde 2001. Assim, com base nesta lei, o vaqueiro é considerado um profissional, que possui emprego e direitos

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

trabalhistas. Com a inconstitucionalidade da lei, este status quo estaria comprometido, podendo levar à mazela social destes profissionais e de suas famílias.

Ressalta ainda a importância da prática para a economia da região Nordeste utilizando como argumento uma pesquisa encomendada a economistas pela Associação Alagoana de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. Nestes termos, proferiu que:

De acordo com o relatório, divulgado em dezembro de 2015, a prática movimentada, em média, anualmente, mais de R\$ 62 milhões e emprega cerca de 11 mil pessoas, sendo 4800 de forma direta. Como indicado no parecer técnico, “a atividade fica à frente de importantes segmentos como a indústria química plástica (tendo a Braskem como empresa-chave), da agricultura (sem contar o setor sucroenergético) e a da indústria têxtil”.⁷⁸

E por fim, chegou à conclusão de que “a interpretação que mais se coaduna com a conjugação das expectativas de todos os grupos de agentes envolvidos é aquela que regula a prática, de forma a coibir excessos, e não a que vede e estimule a marginalidade.”⁷⁹ Por entender que a cassação da lei estimularia a clandestinidade da prática e marginalização dos agentes envolvidos, bem como acarretaria um desprestígio a tentativa do legislador cearense de imprimir um “padrão civilizatório” à vaquejada, votou pela improcedência do pedido formulado na presente ADI, e conseqüentemente, pela declaração de constitucionalidade da Lei Estadual ora contestada.

Também no condão de privilegiar a regulamentação da prática, votou o Eminentíssimo Ministro Luis Fux. Em um voto sucinto, reconhece se tratar de uma colisão de princípios constitucionais, que enseja a necessidade de ponderação. Ao seu ver, tal ponderação foi feita pelo legislador da norma estadual no momento da elaboração da mesma, através da inclusão, na referida lei, de diretrizes hábeis a excluir a crueldade do cenário das vaquejadas, devendo a ponderação legislativa condicionar a deferência do Judiciário.

No mesmo sentido ponderou o Ministro Dias Toffoli, que afirmou categoricamente ser preciso reconhecer que admitir a prática da vaquejada em determinado território “se trata de

⁷⁸ “O Mercado da Vaquejada em Alagoas”, coordenado pelos economistas Lucas Sorgato e Jarpa Aramis, cf. notificado no jornal Gazeta de Alagoas em 27.12.2017 em BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

uma opção legislativa, ponderação que deve ser feita pela sociedade e por seus representantes”.⁸⁰ Em relação a opção legislativa feita pelo Estado do Ceará, afirma que esta possui vistas a regulamentar a vaquejada, que até então, embora fosse uma expressiva forma de manifestação cultural, não encontrava limitações, diretrizes ou proibições na norma infraconstitucional, e nestes moldes permanecia inquestionada pelas instituições.

Para o Ministro, se tratando de uma prática cultural e histórica, a vaquejada deve ser preservada dentro de determinados parâmetros aceitáveis. Dentro de sua concepção de razoabilidade, aceita como verdadeiro o fato de que o pensamento antropocêntrico é a principal referência moral da sociedade e dos homens que a integram, mas acredita que isto não é óbice a proteção animal, tendo a Corte, inclusive, decidido neste sentido nos julgamentos da ADI n° 1.856/RJ⁸¹, da ADI n° 2.514/SC⁸² e do RE n° 153.531/SC⁸³.

Acredita, no entanto, que estes precedentes não se aplicam por conta dos seguintes aspectos abaixo considerados:

Na “farra do boi” não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamentos específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei n° 12.870/13). Portanto, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina, subversiva. Quanto às “rinhas de galos”, esses animais são postos em uma arena de combate para “matar ou morrer” e, como restou bem debatido naqueles autos, os animais vinham sendo submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, elementos fáticos e jurídicos de decidir que não se verificam nos presentes autos.⁸⁴

Utilizando estes argumentos como formas de distinção entre os casos paradigmas e o caso analisado, o ministro afasta a hipótese de crueldade sistemática na vaquejada e também a incidência do princípio da proteção, pois o faz com base na ausência de prova inconteste neste sentido. Assim como os Exmo. Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luiz Fux, Toffoli se pronuncia no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei por ausência de colisão de

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello.** Brasília, 26 de maio de 2011.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.514/SC. Relator: Min Eros Grau.** Brasília, 29 de junho de 2005.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 153.531/SC. Relator: Min Marco Aurélio.** Brasília, 03 de junho de 1997.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, 15 de dezembro de 2016.

princípios constitucionais, uma vez que a lei impugnada “exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura.”⁸⁵.

Por fim, o Ilustríssimo Ministro Teori Zavascki, ainda que concorde com todos os argumentados anteriormente levantados por aqueles que votaram pela divergência, faz uma análise mais estrita do assunto.

Isto porque considera que pelo tema estar sendo debatido em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o controle de constitucionalidade deve incidir sobre a norma, ou seja, sobre a lei 15.299/CE e não sobre a prática da vaquejada em si. Quanto a lei, esta não seria inconstitucional, posto que se coaduna com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II da Carta Maior. Pondera:

O princípio da legalidade é um princípio um tanto paradoxal no nosso sistema, porque, ao mesmo tempo, é um princípio que consagra a liberdade – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa – e é um princípio que autoriza a limitação da liberdade ao dizer que a lei pode limitar a liberdade. E deve-se aplicar isso em relação às manifestações culturais e esportivas. Elas são livres, a não ser que haja uma lei proibindo.⁸⁶

Pelo exposto, considera que uma eventual declaração de inconstitucionalidade incidirá exclusivamente sobre a norma. Consequência direta disto seria a continuidade da realização da vaquejada, tal como ocorre em outros Estados que não possuem lei regulamentar, só que de forma muito mais suscetível a ensejar maus tratos. Com estes argumentos, conclui seu voto no sentido de acompanhar a divergência.

Conforme é sabido, restaram vencidos os Ministros citados neste tópico. Em apertada votação, com placar final de 6x5, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal se pronunciaram pela inconstitucionalidade da Lei do Ceará, expurgando-a do ordenamento jurídico.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello.** Brasília, 26 de maio de 2011.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello.** Brasília, 26 de maio de 2011.

4. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA OU ATIVISMO CONGRESSUAL DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 15.299/2013

Conforme exposto no capítulo anterior, o Supremo Tribunal decidiu por maioria que a “crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição.”⁸⁷, e conseqüentemente, declarou nula a Lei do Estado do Ceará. Inicialmente, cumpre observar que o STF decidiu efetiva e especificamente sobre a inconstitucionalidade desta lei estadual, e não sobre a inconstitucionalidade da prática em si. Por estes fundamentos, não há impedimento para que outros Estados da Federação editem leis regulamentando a prática da vaquejada, em face delas podendo ser proposta apenas uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, e não Reclamação Constitucional.

De toda forma, o fato de o poder Legislativo não estar vinculado aos efeitos da decisão, nos termos do art. 102 §2º da CF/88, do princípio da separação dos poderes e do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, por si só, já bastaria para autorizar a aprovação, pelo Congresso Nacional, de leis diametralmente opostas aos fundamentos defendidos em decisões proferidas pela Corte. Esta prerrogativa é chamada de “ativismo congressual”, e é considerada necessária para evitar a “petrificação da evolução social e de impedimento da atualização dos textos normativos e constitucionais por parte do poder legislativo.”⁸⁸.

Ademais, esta reação legislativa tem o objetivo de “reverter situações de autoritarismo judicial ou de comportamento antidialógico por parte do STF, estando, portanto, amparada pelo princípio da separação dos poderes”⁸⁹ e pelo fato de que o Poder Legislativo também detém a prerrogativa de ser um intérprete da Constituição, estando apto a buscar superar entendimento do Tribunal. Dispõe sucintamente sobre a questão Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira:

As decisões do STF em matéria constitucional são insuscetíveis de invalidação pelas instâncias políticas. Isso, porém, não impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi declarada inconstitucional. Essa posição pode ser derivada do próprio texto constitucional, que não estendeu ao Poder Legislativo os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade (art. 102, § 2º, e art. 103-A, da Constituição). Se o fato ocorrer, é

⁸⁷ STF. Plenário. **ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio**, julgado em 06/10/2016 (Info 842).

⁸⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed.rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p.538.

⁸⁹ DIREITO, Dizer o. **Superação legislativa da jurisprudência e do ativismo judicial**. 2015.

muito provável que a nova lei seja também declarada inconstitucional. Mas o resultado pode ser diferente. O STF pode e deve refletir sobre os argumentos adicionais fornecidos pelo Parlamento ou debatidos pela opinião pública para dar suporte ao novo ato normativo, e não os ignorar, tomando a nova medida legislativa como afronta à sua autoridade. Nesse ínterim, além da possibilidade de alteração de posicionamento de alguns ministros, pode haver também a mudança na composição da Corte, com reflexões no resultado do julgamento.⁹⁰

No caso concreto, a reação política-legislativa se deu de forma extremamente rápida e veio através da promulgação da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional 96/2017. A celeridade da aprovação destes textos se deve muito ao forte apoio da denominada “bancada ruralista”, que apoiada pelo lobby do agronegócio, pelo financiamento privado e pela expressiva representatividade numérica, se firma como a frente parlamentar mais poderosa do Congresso Nacional⁹¹. Tanto é assim que:

As primeiras articulações foram organizadas por um grupo de parlamentares suprapartidários denominado Frente Parlamentar Agropecuária (FPA)⁹² ou “bancada ruralista.” A FPA é constituída aproximadamente por 222 deputados e 24 senadores e representa o grupo mais organizado e com mais força legislativa no atual cenário político brasileiro. A partir de uma ideologia conservadora, essa bancada atua na defesa dos grandes proprietários rurais, focando no estímulo e na ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional.⁹³

Este ativismo político, conforme se extrai do próprio site do Senado Federal, não correspondeu aos anseios da sociedade. Em Consulta Pública realizada antes da votação do PLC 24/2016,⁹⁴ de autoria do Deputado Capitão Augusto (membro da FPA) que tinha como condão “definir como patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes”, 51.486 pessoas, ou 79.96% dos votantes se manifestaram de forma contrária ao projeto⁹⁵.

Não obstante, o PLC 24/2016 cumpriu todo o processo legislativo em um breve período de tempo, dando origem a norma 13.364/2016. Esta lei, promulgada e sancionada sem vetos pelo presidente da república em 29 de novembro de 2016, buscou conferir segurança jurídica à

⁹⁰ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.402-405.

⁹¹ CASTILHO, Luís. **O agro é lobby: a bancada ruralista no congresso**. 2018.

⁹² Conforme apresentação da FPA no site da bancada. In.: FPA, Agropecuária. **Frente Parlamentar da Agropecuária**. s/d, online..

⁹³ MATTES, Anita. (2018). **Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Revista Direitos Culturais. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589.

⁹⁴ CÂMARA. **Projeto de Lei da Câmara, nº 24 de 2016**. s/d, online.

⁹⁵ SENADO, e-Cidadania. **PLC 24/2016**. s/d, online.

atividade da vaquejada e minimizar os impactos negativos da decisão do Supremo Tribunal Federal em face destes eventos extremamente rentáveis.

Paralelamente, o Senador Otto Alencar⁹⁶, também integrante da Frente Parlamentar Agropecuária, apresentou a proposta de Emenda à Constituição n°50/2016. Esta proposta objetivava conferir status constitucional à utilização de animais em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, funcionando ao mesmo tempo como complemento e como salvaguarda jurídica para o disposto na Lei 13.364/2016. O Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte reformador, aprovou esta proposta – atual Emenda Constitucional 96/2017 – de forma que atualmente consta do art. 225, §7º, o seguinte:

Artigo 225 §7º da Constituição Federal (1998) “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos.

Em que pese o esforço legislativo neste sentido, há relevantes óbices jurídicos ao reconhecimento da vaquejada enquanto patrimônio cultural imaterial, pois isto “enseja não somente um desrespeito a direitos fundamentais, como também eventual desconsideração a toda uma política nacional do patrimônio cultural imaterial.”⁹⁷.

4.1: Lei 13.364/2016: O reconhecimento da vaquejada enquanto patrimônio cultural imaterial brasileiro e o posicionamento desfavorável do Iphan.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 215 e art. 216 uma definição ampla e abrangente do que se entende por patrimônio cultural. Esta definição é ampla pois leva em consideração não apenas os aspectos físicos do meio ambiente natural, mas também os aspectos econômicos, sociais e culturais, que conjuntamente formam o ambiente⁹⁸. Trata-se também de uma definição exemplificativa, pois o conceito não se esgota no rol dos supramencionados artigos. Isto significa dizer que:

⁹⁶ Partido Social Brasileiro/PSB do Estado de Pernambuco

⁹⁷MATTES, Anita. (2018). Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. *Revista Direitos Culturais*. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589.

⁹⁸ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Bahia: Editora Jus Podivim, 2015. p 193.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.⁹⁹

Disto isto, há uma problemática na constatação de que os bens que por ventura venham a integrar o patrimônio cultural necessariamente integram o meio ambiente cultural¹⁰⁰, ou seja, uma das dimensões do próprio conceito de meio ambiente¹⁰¹ e que, portanto, “a proteção do patrimônio cultural imaterial e o pleno exercício dos direitos correlatos estão vinculados à proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”.¹⁰²

Logo, havendo intrínseca relação entre o art. 216 e o art. 225, ambos da Constituição Federal, não se pode ignorar que a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado perpassa, necessariamente, pela “proteção da fauna e da flora sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.”¹⁰³

No que tange a prática da vaquejada, foram apresentadas “argumentações éticas e provas médicas-científicas sobre o sofrimento psicológico dos animais explorados em vaquejadas e rodeios”¹⁰⁴, dando azo a conclusão de que tal prática é incompatível com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, e que não merece, portanto, acolhida do art. 216 da CRFB.

⁹⁹ IPHAN. **Patrimônio Imaterial**. s/d, online.

¹⁰⁰ O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que embora artificial, em regra, obra do homem, diferente do meio ambiente artificial pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou. José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*, 1997. p.13

¹⁰¹ De acordo com a doutrina, podemos classificar o meio ambiente em: meio ambiente natural, ou também chamado de físico, constituído pelo solo, água, ar, flora, fauna; meio ambiente cultural (art.215 e 216 da CRFB/1998): integrado pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico; meio ambiente artificial (arts. 182 e 183 da CRFB/1988): consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes etc.); meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXI e 200, VIII da CRFB/1988): integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Abrange saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho. In.: THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Bahia: Editora Jus Podivim, 2015, p 193.

¹⁰² Mattes, Anita. (2018). Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. *Revista Direitos Culturais*. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589.

¹⁰³ Artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁴ PIETRA, Rafaela. Presidente Michel Temer sanciona lei que eleva vaquejada a Patrimônio Cultural Imaterial. **Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA)**: portal eletrônico de notícias, 30 nov. 2016.

No mais, ainda que o argumento da autonomia legislativa sustente a possibilidade de promulgação da Lei 13.364/2016, é indubitável que isto ocorreu em detrimento da Política Nacional do Patrimônio Cultural Imaterial e da autonomia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro,¹⁰⁵ e cuja missão é “promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.”¹⁰⁶ .

Com vistas a obedecer à determinação legal do art. 216 da Constituição de 1988, que “ao definir os instrumentos legais de acautelamento e preservação reconheceu a necessidade do desenvolvimento de um programa específico voltado para o patrimônio cultural imaterial”¹⁰⁷, e viabilizar à preservação destes bens, o Iphan coordenou os estudos que culminaram na edição do Decreto nº 3.351/2000, responsável por instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, criar o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) e consolidar o Inventário Nacional de Referências Culturais (NCR)¹⁰⁸.

Neste sentido, conforme aponta Mattes, “a política cultural brasileira é fundamentada no reconhecimento do patrimônio cultural imaterial a partir do seu registro¹⁰⁹, que se realiza mediante um processo jurídico-administrativo longo e complexo, que determina o cumprimento de inúmeros requisitos materiais e formais.”¹¹⁰.

Assim sendo, embora o artigo 216 §1º da Constituição Federal estabeleça que é dever do Poder Público e da comunidade promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, a concessão do título de “Patrimônio Cultural” à determinado bem decorre exclusivamente da aplicação do Registro de Bens Culturais Imateriais, e é uma atribuição que compete somente ao Iphan¹¹¹.

¹⁰⁵ IPHAN. **Patrimônio Imaterial**. s/d, online.

¹⁰⁶ CULTURA, Ministério. **Ofício n 852/2016 PRESI/IPHAN**. Brasília, 2016.

¹⁰⁷ MATTES, Anita. (2018). Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589.

¹⁰⁸ IPHAN. **Patrimônio Imaterial**. s/d, online.

¹⁰⁹ Art. 216 §1º da Constituição Federal de 1988: O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

¹¹⁰ MATTES, Anita. (2018). Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista Direitos Culturais**. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589.

¹¹¹ CULTURA, Ministério. **Ofício n 852/2016 PRESI/IPHAN**. Brasília, 2016.

Por estes fundamentos, ainda na vigência da discussão do PLC 24/2016, a presidente do Iphan encaminhou o Ofício nº852/2016 ao presidente do Senado, declarando que o órgão “apoiava e valoriza todas as formas e as manifestações culturais presentes nas comunidades brasileiras”, mas não reconhece como constitucional o projeto de lei que eleva a vaquejada à Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, “visto que não atende aos princípios e procedimentos da tão bem consolidada política de patrimônio imaterial” instituída pelo Decreto 3.551 de 2000 e pela Convenção UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial¹¹², ratificada pelo Brasil em 2006, sob pena, inclusive, de que “aprovações de leis dessa natureza” provoquem um “esvaziamento da política de preservação do patrimônio cultural imaterial já consolidada no âmbito do Iphan.”¹¹³.

4.2: Emenda Constitucional nº 96/2017: Norma Constitucional Inconstitucional?

Conforme anteriormente explicitado, o Senador Otto Alencar apresentou proposta de Emenda à Constituição nº50/2017. A PEC tinha como objetivo tornar constitucional a realização de práticas que envolvam animais, desde que estas práticas sejam consideradas manifestações culturais e registradas como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, sendo esta condição o critério para a automática desconsideração de eventual crueldade inerente à estas práticas. Tendo transcorrido o devido processo legislativo, a PEC nº50/2017 deu origem a Emenda Constitucional nº 96/2017, que entrou em vigor em 06 de junho de 2017, com a seguinte redação:

Emenda Constitucional 96/2017: Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225. [...]”

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹¹² UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris, 17 de outubro, 2003. Brasília, 2006.

¹¹³ CULTURA, Ministério. **Ofício n 852/2016 PRESI/IPHAN**. Brasília, 2016.

Em que pese uma Emenda Constitucional seja responsável por introduzir no ordenamento jurídico uma norma de caráter constitucional, conforme ensina Pedro Lenza, a emenda, por ser uma manifestação do poder constituinte derivado reformador, também pode ser objeto de controle de constitucionalidade. Isto se deve ao fato de que o poder derivado reformador é vinculado, por força do poder constituinte originário, à observância dos limites e parâmetros estabelecidos no art. 60 §1º ao 4º, da CF/88, as chamadas “cláusulas pétreas”. Na eventualidade da não observância destes limites, a declaração de inconstitucionalidade desta norma constitucional é inevitável.

Neste diapasão e pelos fundamentos que serão expostos a seguir, foram apresentadas em face da Emenda Constitucional nº96/2017 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772, sendo adotado em ambas o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.869/99.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar nº 5728 foi proposta em face da EC nº 96/2017 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA), uma associação que congrega 143 entidades em prol da defesa dos animais, distribuídas em 20 estados da federação, no dia 13 de junho de 2017. Quanto ao conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” enquanto legitimado ativo para propor ADI, o STF “já declarou a necessidade de se interpretar de maneira ampla a possibilidade de participação social nas ações de controle concentrado, abarcando também as associações de associações, desde que haja pertinência temática e significativa abrangência nacional.” É o que reafirma a jurisprudência abaixo:

É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das “associações de associações de classe”, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.¹¹⁴

¹¹⁴ Supremo Tribunal Federal STF - Ag.Reg.na Ação Direta De Inconstitucionalidade: ADI 3153 DF.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar nº 5772 foi ajuizada pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, em face tanto da Emenda Constitucional nº 96/2017, segundo a qual práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica; como também da expressão “vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/2016 e da expressão “as vaquejadas” no artigo 1º, parágrafo único da lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que equipara o peão de rodeio ao atleta profissional.

Pela fundamentação arguida, a ofensa a limitação material ao poder constituinte de reforma perpassa pela violação do art. 1º, III, art. 225 §1º, VII da CF/88 e art. 60, §4º, todos da Constituição Federal de 1988. Os direitos e garantias individuais protegidos pelo art. 60 §4º da CF/88 são normas materialmente - e não apenas formalmente constitucionais, - devendo ser preservadas em seu núcleo fundamental para a própria manutenção dos preceitos do ordenamento jurídico constitucional.

Tanto é assim que no mérito, ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade se manifestaram no sentido de que a referida emenda viola o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, que é um direito fundamental de terceira geração, transindividual e intrinsecamente vinculado ao direito à vida, sendo certo que os direitos fundamentais não se limitam aos previstos no art. 5º da Constituição Federal, abarcando também direitos que repercutem sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, caracterizando a denominada fundamentalidade material. Neste sentido,

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento,

expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹¹⁵

Assim, havendo “estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (aí incluída, naturalmente, a proteção da flora e da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana”, é impossível dissociar a proteção da fauna, em especial no que tange a vedação de tratamento cruel, do próprio conceito de dignidade humana.

Conforme anteriormente explicitado ao longo deste trabalho, o art. 225 da Constituição de 1988 atribui ao poder público e a coletividade o poder-dever cooperativo de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificando, em seu §1º inciso VII, e em caráter autônomo que uma das formas de preservação da fauna é a vedação, na forma da lei, de práticas que submetam animais a maus tratos.

Em relação a prática da vaquejada, o ex Procurador Geral da República afirma que “maus tratos intensos a animais são inerentes e indissociáveis” pois, dentre outras razões,

Para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõe, lesões musculares, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimentos da conexão entre a cauda e o tronco (a desinserção da cauda, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais.¹¹⁶

Os maus tratos ao qual são submetidos os equinos e bovinos envolvidos na vaquejada não são afastados meramente porque a referida prática recebeu a alcunha de manifestação cultural, tal como pretende a redação da Emenda Constitucional impugnada. Portanto, assiste razão à Procuradoria Geral da República quando afirma que esta denominação produz efeitos apenas no tratamento jurídico que será atribuído a referida prática, sendo ilógico acreditar que isto é

¹¹⁵ MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95.

¹¹⁶ Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Definição de vaquejadas como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial

capaz de alterar a realidade cruel a qual estes animais são constantemente submetidos, não somente durante a realização das provas, mas também nos treinos e nos atos preparatórios.

Embora a vaquejada possua relevância histórica e cultural, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado.”.

Por todo o exposto, imperioso reconhecer que o conjunto normativo formado pela Emenda Constitucional 96/2017, pela Lei 13.364/2016 e pela Lei 10.220/2001 é incompatível com “normas constitucionais que protegem o núcleo essencial de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana” porquanto legitimam “práticas totalmente incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção da fauna.”.

Por estes fundamentos, o Procurador Geral da República pleiteou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772, a concessão de medida cautelar para imediata suspensão das normas impugnadas, e ao final, pela procedência do pedido no sentido de declarar a inconstitucionalidade das mesmas. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, em que o requerente é o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA), a Procuradora Geral da República em exercício se manifestou pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017.

Até a presente data estas ações ainda não foram julgadas, de forma que ainda não se sabe se o Supremo Tribunal Federal manterá a coerência de suas decisões, que vêm privilegiando o direito dos animais não serem maltratados, ou se cederá às pressões populares – regionais – e econômicas, decidindo pela manutenção da Emenda Constitucional nº 96./2017, da expressão “vaquejada” dos arts 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/2017 e da expressão “as vaquejadas” no art. 1º, §único da Lei nº 20.220/2001.

CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a destinar um capítulo específico à tutela do meio ambiente, conferindo caráter constitucional as normas de proteção ambiental e atribuindo ao Poder Público e a toda à coletividade o poder-dever de prezar pela proteção do meio ambiente sadio e equilibrado.

Esta constitucionalização da tutela ambiental foi motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem todas as formas de vida, sendo a solidariedade do gênero humano para com as demais espécies condição inafastável para a permanência existencial do ser humano no ambiente em que está inserido. Contudo, conforme explicitado ao longo deste trabalho, o texto constitucional adotou uma postura biocêntrica ao conferir aos animais uma proteção autônoma e independente do papel que desempenham na manutenção do equilíbrio ecológico.

A veracidade desta informação encontra respaldo no art. 225 §1º VII da Constituição de 1988, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade. A partir desta premissa, o constituinte originário reconheceu que os animais não se tratam de meros elementos integrantes do meio ambiente, mas sim seres dotados de valor moral e sentiência, cujo sofrimento importa e deve ser repudiado por si só. Esta concepção é resultado dos avanços do processo civilizatório e se coaduna com o Direito dos Animais, ciência jurídica que busca, através da filosofia, da ética e da moral, romper com as amarras do antropocentrismo e do especismo.

Por estes fundamentos, a tentativa de regulamentação da prática da vaquejada pelo estado do Ceará suscitou relevante debate jurídico sobre a compatibilidade da norma e da atividade com os preceitos fundamentais da Constituição da República.

A prática da vaquejada, conforme esmiuçado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, remonta ao ciclo do gado nordestino, bem como ao modo

de vida, trabalho e lazer do povo sertanejo. Com o tempo, a vaquejada ganhou a alcunha de desporto e sofreu modificações no que tange à sua finalidade, regras, competidores e estrutura dos eventos, o que acabou por possibilitar sua consolidação como um produto de consumo e sua relevância econômica para a região Nordeste.

Em que pese a descaracterização, é indubitável reconhecer que a vaquejada está enraizada na história e na cultura do povo Nordestino, traduzindo-se em uma manifestação cultural, que em um primeiro momento, encontra proteção no art. 215 da Constituição da República. Entretanto, o fato de a vaquejada gozar da prerrogativa de ser uma manifestação cultural não a torna imune a eventual colisão com outros princípios fundamentais e nem que sucumba diante da ponderação jurídica entre eles.

Desta forma, consistindo a vaquejada em um entretenimento que envolve torcer a cauda de um boi que está correndo em alta velocidade para derrubá-lo com as quatro patas para cima dentro de uma área delimitada, e diante dos estudos técnicos científicos apresentados, conclui-se que é uma manifestação cultural que submete os animais envolvidos a tratamento cruel, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Neste sentido, podemos concluir que foi correta e em consonância com os preceitos fundamentais da Carta Magna a decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, além de fiel a jurisprudência consolidada desta Corte, que vem, historicamente, privilegiando a proteção do direito dos animais a não serem maltratados ao direito constitucional de livre manifestação cultural.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha declarado a prática da vaquejada inconstitucional, mas tão somente a lei supramencionada, ao final deste trabalho, a conclusão que se chega é que a prática é inconstitucional por si só, pois viola, para além do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção autônoma constitucional conferida pelo constituinte originário aos animais. Qual seja, o direito de não sofrer.

No entanto, como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará colidiu com os interesses da bancada ruralista e de seus patrocinadores, o Congresso Nacional, valendo-se de sua prerrogativa de intérprete da Constituição e do fato de que não está vinculado aos efeitos da decisão, rapidamente agiu para “corrigir a jurisprudência”, promulgando a Lei nº 13.364/2016 e a Emenda Constitucional nº 96/2017. Enquanto a primeira eleva rodeios, vaquejadas e respectivas expressões artísticas-culturais à condição de “manifestação cultural nacional” e de “patrimônio cultural imaterial”, a segunda define que não são consideradas cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais.”

Neste sentido, em caráter complementar, a Lei nº 13.364/2016 e a Emenda Constitucional nº 96/2017 legitimam e conferem salvaguarda jurídica constitucional a prática da vaquejada. Portanto, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e nº 5772 não foram julgadas, atualmente só podemos falar em inconstitucionalidade da prática da vaquejada lato sensu se nos socorrermos da ideia de “normas constitucionais inconstitucionais”, ou seja, normas que ingressam no ordenamento jurídico através do poder constituinte derivado reformador com status constitucional, mas que violam na essência os preceitos e limites estabelecidos pelo constituinte originário.

Este é o caso em questão, uma vez que o art. 225 §1º, VII expressamente demonstra a vontade do constituinte originário em coibir a submissão dos animais a tratamento cruel e a Emenda Constitucional nº 96/2017 deliberadamente viola este preceito.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ANTINIO, Sérgio. **Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Fabris Editor: Porto alegre, 2008.

BARROSO, Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001**. Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 12/4/2001, Página 3 (Publicação Original). Dispõe sobre normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10220-11-abril-2001-358253-norma-pl.html>> Acesso em 24 set. 2018.

BRASIL. **Legislação Informatizada - Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981** - Publicação Original. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.514/SC. Relator: Min. Eros Grau**. Brasília, 29 de junho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>> Acesso em: 22 out.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 153.531/SC. Relator: Min Marco Aurélio.** Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em: 27 out.2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6º ed, 1995, 184 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CÂMARA. **Projeto de Lei da Câmara, nº 24 de 2016.** s/d, online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802> > Acesso em: 08 nov.2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito Dos Animais: Análise Sobre O Status Jurídico Dos Não Homens No Direito Brasileiro.** 2017. 92 f. Monografia (Especialização) - Curso de D, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CARVALHO, José Jorge de. Espetacularização e Canibalização das Culturas Populares na América Latina. **Revista Antropológica**, Recife, v. 21, n., p.41-75, 2014. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/viewFile/189/140>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CASTILHO, Luís. **O agro é lobby: a bancada ruralista no congresso.** 2018. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-agro-e-lobby-a-bancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CEARÁ. **Lei nº. 15.299, de 08 de janeiro de 2013.** Diário Oficial do Estado do Ceará, 15 jan. 2013. Ceará: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1501480.pdf>> Acesso 24 set.2018.

CRUZ, Branca. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et all (Orgs.). **Estudo de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CULTURA, Ministério. **Ofício n 852/2016 PRESI/IPHAN.** Brasília, 2016. Disponível em:<<https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-vaquejadas-e-rodeios.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

DIAS, Anderson. **Política do Pão e Circo.** s/d, online. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/história/politica-do-pao-e-circo/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DIREITO, Dizer o. **Superação legislativa da jurisprudência e do ativismo judicial.** 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/superacao-legislativa-da-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

FARIA, Eloísa Maria de. **Estudo da vaquejada inserida no contexto do sertanejo rural: O Vaqueiro.** 1993. 45f. Monografia (Especialização) - Curso de História Licenciatura e Bacharelado, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes Departamento de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 1993. Cap. 2. Disponível:<<http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/103/12/ESTUDO%20DA%20VAQUEJADA%20INSERIDA%20NO%20CONTEXTO%20DO%20SERTANEJO%20RURAL-O%20VAQUEIRO.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

FÉLIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. **O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades.** Revista Geográfica de América Central, Costa Rica, v., n. 2115-2563, p.1-13, jul. 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/48868638.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

FPA, Agropecuária. **Frente Parlamentar da Agropecuária.** s/d, online. Disponível em: <www.fpaagropecuaria.org.br> Acesso em: 10 nov.2018.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GUEDES, Maria Helena. **As Grandes Vaquejadas.** Vitória: Clube de Autores, 2016. 113 p.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo Jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

IPHAN. **Patrimônio Imaterial.** s/d, online. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>> Acesso em: 15 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MATTES, Anita. (2018). **Análise sobre o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro.** Revista Direitos Culturais. 13. 105. 10.20912/rdc.v13i29.2589. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325573365_Analise_sobre_o_reconhecimento_legal_da_vaquejada_como_patrimonio_cultural_imaterial_brasileiro>. Acesso em: 08 nov.2018.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afecções locomotoras traumáticas em equinos (*Equus caballus*, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/UFCG, Patos - PB.** 2008. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Medicina Veterinária, Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande., Universidade Federal de Campina Grande, Patos, 2008. Disponível em: <http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono_mv_2008_2/monogr_carlos_eduardo_fernandes.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

PIETRA, Rafaela. Presidente Michel Temer sanciona lei que eleva vaquejada a Patrimônio Cultural Imaterial. **Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA):** portal eletrônico de notícias, 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/30/11/2016/presidente-michel-temer-sanciona-lei-que-eleva-vaquejada-a-patrimonio-cultural-imaterial>>. Acesso em 03 nov. 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Revista, atualizada e ampliada.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biocentrismo Constitucional: Um Exame do Inciso VII, §1º do Artigo 225 da Constituição Federal. **Revista Síntese: DIREITO AMBIENTAL**, São Paulo, v. 7, n. 38, p.20-37, 2017. Trimestral. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RSA_38_miolo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.
SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional.** Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada.** 2010. Disponível em: <<https://www.dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SENADO, e-Cidadania. **PLC 24/2016.** s/d, online. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125802>> Acesso em: 08 nov. 2018.

SIGNIFICADOS. **O que é indústria cultural.** s/d, online. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/industria-cultural/>> Acesso em: 16 set.2018.

SILVA, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

SINGER, Peter. **Animal Liberation.** Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar et al. A prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal: Direito Animal Comparado**, -, v. 10, n. 20, p.59-80, set./dez. 2015. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>>. Acesso em: 21 set. 2018.

STF. Plenário. **ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo842.htm>> Acesso em: 08 nov.2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Editora Jus Podivim, 2015.

TRIGUEIRO, Osvaldo Meira. A espetacularização das culturas populares: ou produtos culturais folkmediáticos. **Revista Eletrônica Temática**, v., n., p.1-8, 08 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.insite.pro.br/2005/08A%20espetaculariza%C3%A7%C3%A3o%20das%20culturas%20populares%20.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris, 17 de outubro, 2003. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>> Acesso em 15 nov. 2018.

VAQUEJADA, Portal. **História da vaquejada**. s/d, online. Disponível em: <<https://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada/>> Acesso em 21 set.2018.

WIKIPEDIA, Enciclopédia Livre. **Vivisseção**. s/d, online. Disponível em:<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Vivisse%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 29 maio. 2018.